PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 504 DE /2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 11 / 11 / 2015.
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da linguagem brasileira de sinais – Libras, no ensino médio da rede pública e privada no Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a disciplina obrigatória da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, no ensino médio da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. – Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas com deficiência auditiva do Brasil.

Art. 2° Professores surdos terão prioridade para o ensino da Libras, conforme decreto 5.626/2005.

Art. 3° O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências, estabelecidas no art. 1° é de 3 (três) anos.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Dep. HUMBERTO AIDAR

PT

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como forma de comunicação e expressão de uma comunidade de brasileiros surdos que demandam por integração completa à sociedade que, todavia, não ocorre muitas vezes, pelo absoluto mutismo da sociedade que insiste em não comunicar com seus diferentes.

O presente projeto de lei visa preparar os jovens do Estado de Goiás, para que possam interagir com seus pares deficientes auditivos e mais do que isto, prepará-los para a vida em uma sociedade aberta e plural, sem exclusões de qualquer ordem.

O ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, irá capacitar a juventude inclusive do ponto de vista do mercado de trabalho, que terá profissionais com mais esta habilidade.

Deficiência auditiva atinge 9,7 milhões de brasileiros, representando 5,1% da população brasileira, sendo que segundo censo do IBGE de 2010, 2 milhões da população padecem de deficiência auditiva severa.

A organização Mundial de Saúde em 2011, estimava que 28 milhões de brasileiros possuem algum tipo de problema auditivo, o que corresponde a 14,8% do total de 190 milhões de patrícios, possuem problemas ligados à audição.

Destarte, peço o apoio e o voto de meus pares a este importante projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta.

FOLHAS
04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003898
Data Autuação: 18/11/2015

Projeto : 504 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DE GOIÁS.

2015003898

PROJETO DE LEI Nº 504 DE /2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS FOLHAS 05
PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 11 / 2015.
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da linguagem brasileira de sinais – Libras, no ensino médio da rede pública e privada no Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituída a disciplina obrigatória da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, no ensino médio da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. – Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas com deficiência auditiva do Brasil.

Art. 2° Professores surdos terão prioridade para o ensino da Libras, conforme decreto 5.626/2005.

Art. 3° O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências, estabelecidas no art. 1° é de 3 (três) anos.

Art. 4° Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Dep. HUMBERTO AIDAR

PT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como forma de comunicação e expressão de uma comunidade de brasileiros surdos que demandam por integração completa à sociedade que, todavia, não ocorre muitas vezes, pelo absoluto mutismo da sociedade que insiste em não comunicar com seus diferentes.

O presente projeto de lei visa preparar os jovens do Estado de Goiás, para que possam interagir com seus pares deficientes auditivos e mais do que isto, prepará-los para a vida em uma sociedade aberta e plural, sem exclusões de qualquer ordem.

O ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, irá capacitar a juventude inclusive do ponto de vista do mercado de trabalho, que terá profissionais com mais esta habilidade.

Deficiência auditiva atinge 9,7 milhões de brasileiros, representando 5,1% da população brasileira, sendo que segundo censo do IBGE de 2010, 2 milhões da população padecem de deficiência auditiva severa.

A organização Mundial de Saúde em 2011, estimava que 28 milhões de brasileiros possuem algum tipo de problema auditivo, o que corresponde a 14,8% do total de 190 milhões de patrícios, possuem problemas ligados à audição.

Destarte, peço o apoio e o voto de meus pares a este importante projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta.

Folhas 01
Com. de Const., Jurid. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Gonoel de Oliveira
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 24 / 11 / 2015

Presidente: _____

Folhas 09

PROCESSO N.º : 2015003898
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da linguagem brasileira de sinais – LIBRAS -, no ensino médio da rede pública e privada no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, instituindo a obrigatoriedade do ensino da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS -, no ensino médio da rede pública e privada do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que os professores surdos terão prioridade para o ensino da Libras. Prevê ainda o projeto de lei que o sistema de ensino terá um prazo de três anos para implantar o ensino da LIBRAS nas escolas.

A justificativa menciona que a proposição visa preparar os jovens do Estado de Goiás para que possam interagir com seus pares deficientes auditivos, proporcionando-lhes uma convivência sem exclusões de qualquer ordem. Argumenta-se ainda que a deficiência auditiva atinge 9,7 milhões de brasileiros, representando 5,1% da população brasileira, observado que, segundo o censo do IBGE de 2010, 2 milhões de pessoas padecem de deficiência auditiva severa em nosso país.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF,

Folhas
09

art. 24, XIV), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No entanto, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois já existe em nosso ordenamento jurídico estadual uma norma que obriga o ensino da língua Brasileira de Sinais – LIBRAS -, como disciplina opcional no ensino médio, a saber, a alínea "e" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás – LDB.

Segundo disposto nessa norma, a parte diversificada do currículo compõe-se do ensino da língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina opcional no ensino médio, por meio de oficina temática, em 02 (dois) semestres, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre.

Registre-se que o projeto de lei que deu origem a essa norma contida na LDB goiana foi apresentado também pelo ilustre Deputado Humberto Aidar (Processo legislativo n. 2007004444). Em sua tramitação, essa proposição foi convertida em diligência para ouvir o Conselho Estadual de Educação, como normalmente ocorre em projetos dessa natureza. Naquela oportunidade, o Conselho Estadual de Educação proferiu o Parecer n. 12/2008, após ouvir a Superintendência de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, no qual opinou pela implantação da LIBRAS em nível de ensino médio como oficina temática, ou seja, que a oferta da disciplina fosse opcional, em dois semestres, com uma carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre.

Verifica-se, assim, que o modelo de ensino da LIBRAS como disciplina opcional no ensino médio, nos termos previstos na LDB goiana, segue orientação do Conselho Estadual de Educação, que é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (Constituição Estadual, art. 160).

Sendo assim, por já existir no nosso ordenamento jurídico estadual uma norma em vigor que obriga o ensino da LIBRAS como disciplina opcional no ensino médio (Lei Complementar n. 26/98, art. 35, § 1º, "e"), a propositura em pauta torna-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de Novembro de 2015.

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA
Relator

mtc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 38 98 / 15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 03 / 2016.

Presidente :

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar